

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 16/07/93
C	Rúbrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo N.º 11.065-000.823/91-16

OVS

Sessão de 25 de março de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.887

Recurso n.º 87.577

Recorrente ADEMAR M. DA SILVA

Recorrida DRF EM NOVO HAMBURGO/RS

DCTF - ENTREGA ESPONTÂNEA. Não cabe multa pela entrega fora do prazo, quando o contribuinte de forma espontânea procede à sua entrega antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Artigos 106, II, "b", e 138, parágrafo único, do CTN. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMAR M. DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

JERRESON RIBEIRO SALAZAR - Relator

* ARMANDO MARQUES DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUÍS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

*Vista em 23/10/92, ao Sr. PRFN - Dr. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.065-000.823/91-16

02-

Recurso Nº: 87.577
Acórdão Nº: 202-04.887
Recorrente: ADEMAR M. DA SILVA

RELATÓRIO

A empresa acima foi notificada ao pagamento da multa de 449,02 BTNF, pela entrega atrasada das DCTF, constantes da Notificação de fls. 02.

A notificada, às fls. 01, promoveu sua impugnação, dizendo o seguinte:

A empresa entregou algumas Declarações de Contribuintes e Tributos Federais - DCTF em atraso, no período de 1987/1988, conforme notificação acima epigrafada porque no prazo legal estipulado pela Receita Federal houve uma falta generalizada de formulários nas pepelarias da região, fato que ocorre freqüentemente não só com a DCTF, mas também com outros formulários, tendo entregue na Delegacia da Receita Federal, tão logo os conseguiu, não tendo agido, portanto, por dolo ou má-fé. Tanto isto é verdade que a Receita Federal, sabedora das dificuldades encontradas para a aquisição dos formulários, recebeu todas as DCTFs atrasadas não exigindo o DARF, comprovando o pagamento da multa por entrega em atraso, segue-

Processo nº 11.065-000.823/91-16

Acórdão nº 202-04.887

conforme determina o subitem 6.1,, "b", do anexo II da IN-SRF nº 120/89, que diz que "a Receita Federal somente poderá receber DCIFs em atraso mediante a comprovação de pagamento da multa..."

Pelas razões acima expostas e fundamentadas, solicita o cancelamento da presente notificação, por considerar uma questão da mais alta e ampla justiça.

A autoridade singular, às fls. 06/07, apreciou o processo e julgou procedente a referida Notificação fiscal.

A Notificada, não-satisfeita, promoveu seu recurso a este Colegiado, como se vê às fls. 10/13, alegando, em síntese, o seguinte:

É sabido que os atos normativos são normas complementares, e que constituem fontes formais de Direito Tributário. Constituem, geralmente, circulares, portarias, instruções normativas e ordens de serviços expedidas para obediência das repartições e agentes de fiscalização, e orientação geral dos contribuintes. O parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional (que dispõe sobre normas complementares) assim estatui:

"A observância das normas referidas nesse artigo exclui (o grife é nosso) a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo."

segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.065-000.823/91-16

Acórdão nº 202-04.887

Ocorre que a partir de 1970, o Ministério da Fazenda expediu uma instrução normativa, criando um sistema de "pareceres normativos" para orientação às suas repartições e contribuintes, com o escopo de sistematizar essas orientações; mas, na prática, tem resultado numa verdadeira fonte de conflitos e contradições, pois a natureza automaticamente geral e normativa é atribuição da lei, e não de atos administrativos.

A penalidade que a recorrida pretende imputar à recorrente é típica da interpretação equivocada do que pode ou não ser objeto de ato administrativo, como se verifica na IN nº 129/86 in casu. É flagrante a inovação do Secretário da Receita Federal, na esfera jurídica, posto que acabou criando na referida instrução, uma modalidade de pena não-prevista na lei tributária, infringindo de maneira atrevida o princípio da "Reserva Legal", segundo o qual, constitui arbítrio puro a aplicação de pena sem prévia cominação legal.

A penalidade pretendida pela recorrida constitui, pois, uma medida que somente a lei poderia estabelecer, e, sendo assim, o Secretário da Receita Federal padecia de competência para legislar a matéria de punição, como o fez na Instrução Normativa de nº 129/86, criando uma sanção que a lei não previu.

Por todas as razões deduzidas, vem a recorrente, com todo o respeito, postular que seja reformulada a decisão de fls., no sentido de que não prossiga a cobrança da multa consignada na notificação de fls., por uma questão de JUSTIÇA.

É o relatório.

Processo nº 11.065-000.823/91-16

Acórdão nº 202-04.887

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JEFERSON RIBEIRO SALAZAR

A lide administrativa versa sobre a multa exigida pela entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF fora do prazo, todavia, cumprida a obrigação principal antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Esta multa fiscal, que entendo de natureza punitiva pelo retardamento na entrega da DCTF, afasta-se da multa moratória e também compensatória, aquela é resultante da impontualidade no cumprimento da obrigação, sendo exigida simultaneamente com o pedido de pagamento da obrigação; esta, devida pela inexecução parcial ou total da obrigação, não podendo ser cumulada com o pedido de cumprimento da obrigação.

À luz dos fatos trazidos aos autos, constata-se o cumprimento de uma obrigação acessória (de fazer) fora do prazo pela recorrente, mas de forma espontânea, pelo que a autoridade administrativa competente lhe exige multa com base em lei.

Esta matéria vem sendo tratada com frequência pelas duas Câmaras deste colegiado e nos casos idênticos os recursos tem sido providos.

O Código Tributário Nacional, com sua matriz na Lei Complementar nº 5.172/66, nos seus artigos 106, II, "b", e 138 e parágrafo único: diz o seguinte (verbis):

segue-

Processo nº 11.065-000.823/91-16

Acórdão nº 202-04.887

"Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito.

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado;

a) - quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo."

"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa da apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Assim entendo que a matéria em apreciação tem guarida nos dispositivos da lei maior citada, tendo em vista que a recorrente, sanou em tempo sua infração, sem causar fraude, nem falta de pagamento de tributos e por ter tomado a iniciativa segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.065-000.823/91-16

Acórdão nº 202-04.887

antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a matéria da lide.

Entende-se que o Art. 138, parágrafo único, tenha eficiência contida, não necessitando de outra lei que o discipline. A Secretaria da Receita Federal, órgão encarregado de administrar os Tributos Federais, (hoje Departamento da Receita Federal), através da IN/SRF nº 100/83, ao esclarecer a aplicação de penalidades nas devoluções decorrentes de utilização ou recebimento indevido de crédito-prêmios e/ou crédito de insumos relativos a produtos exportados, declara de forma normativa a não-incidência (exclusão) da multa prevista no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.722/79, por força do reconhecimento da eficiência do prefalado artigo 138 e seu parágrafo único do CTN. Neste caso, mesmo que o contribuinte tenha recebido ou utilizado crédito/valores indevidos pertencentes à Fazenda Nacional, e devolva-os de maneira espontânea, não lhe cabe multa, desde que tal procedimento espontâneo não tenha causado nenhum prejuízo ao fisco.

À luz da legislação de regência bem como às dos fatos trazidos aos autos, conclui-se que caberia sim a aplicação da multa aqui questionada, desde que a atitude saneadora da recorrente fosse posterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização adotada pela repartição competente, relacionada com a infração, o que não ocorreu. Pelo que consta do processo também não ocorreu falta, prejuízo ou mesmo insu-
segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

08-

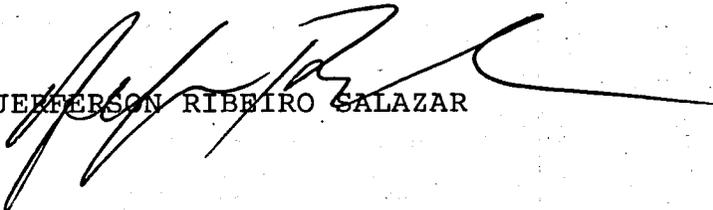
Processo nº 11.065-000.823/91-16

Acórdão nº 202-04.887

insuficiência no pagamento dos tributos constantes nas prefala-
das DCTFs nem tão pouco houve sonegação.

Portanto, por todo o exposto, e tudo que do
processo consta, voto no sentido de que, acolhendo-se as ra-
zões da recorrente, tempestivamente, seja dado provimento ao
recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.



JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR